



LEI Nº 503 DE 22 DE JUNHO DE 2023

Cria o Programa Municipal Alimenta Minador, voltado à complementação de renda das famílias carentes, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal Alimenta Minador, voltado à complementação de renda das famílias carentes no âmbito do Município de Minador do Negrão, em caráter de benefício eventual de assistência social, consistente na seleção e concessão financeira aos que atendem aos critérios desta Lei, em prestígio do princípio da dignidade humana.

Art. 2º. O Programa Municipal Alimenta Minador será implantado pelo Poder Executivo, sob a coordenação, acompanhamento e efetivação da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, e demais órgãos municipais designados pelo Poder Executivo para a identificação das condicionalidades.

§ 2 . O representante da família beneficiária deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município, comprometendo-se ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa, sendo-lhe advertido que eventuais declarações falsas o submeterão às sanções cíveis e criminais cabíveis, além de implicar na exclusão do Programa.

§ 1º. Caberá aos órgãos de acompanhamento o cadastramento das famílias beneficiárias, com atualização e recadastramento, pelo menos, semestralmente.

Art. 3º. São beneficiárias do Programa Alimenta Minador as famílias com renda per a de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo vigente ou em vulnerabilidade temporária, pessoas com doenças degenerativas e deficiências comprovadas, idosos acima de 60 (sessenta) anos em condição de vulnerabilidade social, gestantes e nutrizes, registrados na Secretaria Municipal de Assistência Social Município de Minador do Negrão



1°. Considera-se como renda per capita familiar a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

§ 2°. Serão computados para cálculo da renda per capita os valores auferidos a título de auxílio previdenciário, sob qualquer modalidade, concedidos por qualquer ente federativo.

§ 3°. Não serão computados para cálculo de renda per capita da família o Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou outro programa federal em substituição deste, a idosos e pessoas com deficiência e o benefício de outros programas públicos de complementação de renda.

§ 4°. De acordo com a disponibilidade financeira, poderão ser cadastradas até 300(trezentas) famílias no Programa Alimenta Minador.

Art. 4°. Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - residência dos integrantes no Município de Minador do Negrão há, no mínimo, 01 (um) ano contado retroativamente à data de publicação desta Lei;

II - renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

ITI - inscrição do responsável pela família no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Fazenda;

IV - existência de cadastro e relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular dos dependentes menores de idade, entre 03 (três) e 17 (dezessete) anos, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

VI - comprovação de regularidade de vacinação para as crianças entre 0 (zero) a 06 (seis) anos e menores de 09 (nove) a 14(quatorze) anos de acordo com o calendário nacional



de vacinação, incluído a COVID-19, regido pelo Programa Nacional de Vacinação vigente do Ministério da Saúde.

VII - comprovação de acompanhamento pré-natal para as integrantes gestantes.

§ 1º. A inobservância das condições previstas no caput determinará a interrupção temporária do direito ao benefício do Programa Alimenta Minador.

§ 2º. Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício.

Art. 5º. Para fins do artigo anterior, família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes, inclusive que estejam sob sua tutela ou guarda, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros.

Art. 6º. O benefício monetário do Programa Alimenta Minador, por família beneficiada, disponibilizados ao responsável segundo os critérios definidos pelo Poder Executivo, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo poderá alterar o valor previsto no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

Art. 7º. O Programa Alimenta Minador será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha ou outros itens essenciais definidos pelo Poder Executivo, exclusivamente no comércio do Município de Minador do Negrão, em estabelecimentos de pequeno porte, definidos em Lei, como Microempresário Individual (MIEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º. O Poder Executivo disciplinará a forma e os critérios de cadastramento dos comerciantes para que possam vender os seus produtos aos beneficiários do Programa Alimenta Minador.

§ 2º. Em havendo comprovação de uso do benefício para a aquisição de cigarros e bebidas alcoólicas, ou quaisquer outros produtos não autorizados por esta Lei ou pelo Poder



Executivo tanto o beneficiário que comprou quanto o estabelecimento que vendeu serão descredenciados do Programa Alimenta Minador.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá contratar pessoa jurídica, de acordo com a legislação pertinente, para fins de operacionalização do Programa Alimenta Minador, notadamente quanto ao gerenciamento de meios eletrônicos de pagamentos.

Art. 9º. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa Alimenta Minador, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa, com a seguinte composição

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV-01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único. A participação na Comissão do Programa Alimenta Minador será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 10. Os recursos financeiros para a execução do Programa Alimenta Minador serão consignados em dotação específica do Fundo de Assistência Social, no Orçamento Municipal.

§ 1º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), criando a seguinte funcional programática através da dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 07 – Secretaria Municipal de Assistência Social

SECRETARIA: 07 - Secretaria Municipal de Assistência Social

UNIDADE: 0011 - Secretaria Municipal de Assistência Social

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.244.0006.8023 – Programa Municipal Alimenta Minador



ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.90.48.00.000 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

FONTE DE RECURSOS : 1.500.0000 – Recursos Próprios

VALOR: R\$ 150.000,00

§ 2º - Os recursos para a cobertura deste crédito especial dar-se-á pela anulação da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 99 – Reserva de Contingência

SECRETARIA: 99 – Reserva de Contingência

UNIDADE: 99 – Reserva de Contingência

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 28.122.9999.9999 – Reserva de Contingência

ELEMENTO DE DESPESA: 3.9.9.9.9999.00.000 – Reserva de Contingência

FONTE DE RECURSOS : 1.500.0000 – Recursos Próprios

VALOR: R\$ 150.000,00

§ 3º - Os valores referidos nas dotações criadas no § 1º deste artigo, poderão ser acrescidos ou anulados a qualquer momento, no montante necessário, bem como incluídos novos elementos de despesa, conforme ocasião gerada, sendo sua cobertura obtida na forma do Art. 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilidade da ação proposta.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Minador do Negrão/AL, 22 de junho de 2023.


JOSIAS SOARES DA SILVA

Prefeito de Minador do Negrão/AL